



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.002501/2003-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-006.851 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE

Constatada a existência de outro auto de infração, anterior, lavrado para a constituição do crédito tributário do mesmo tributo para o mesmo período de apuração, informação esta já reconhecida e assumida pela outra autoridade fiscal que lavrou o outro auto de infração, admitindo a existência de cobrança em duplicidade, o presente auto de infração deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico para cobrança de débitos de PIS sobre o faturamento declarados em DCTF no exercício de 1998, mas não recolhidos porque foi informada, na própria DCTF, a suspensão da exigibilidade do crédito por conta da ação judicial nº 940008859-2. O lançamento decorre em função da ocorrência “Procjud não comprovado”, indicando, portanto, que não se encontraria comprovada a existência do processo judicial.

O auto de infração se encontra em fls. 37-45 no montante R\$ 684.677,76 em relação ao principal, somando R\$ 1.844.761,14 com aplicação de juros e multa.

Notificada do auto de infração, a contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 02-15, insurgindo-se contra a autuação, em síntese:

- Apontou nulidades e impossibilidade da existência do presente auto de infração, porque há uma cobrança em duplicidade;

- Afirma que em 30/09/1999 a Secretaria da Receita Federal do Rio de Janeiro – Capital, lavrou Auto de Infração contra a matriz da Impugnante, gerando o processo administrativo n.º 15374001961/99-29, no qual se exige os mesmos créditos tributários constantes do presente lançamento (vide cópia anexa), uma vez que, de acordo com o art. 15, III da Lei n.º 9.779/99, a apuração e o recolhimento da Contribuição ao PIS devem ser efetuados de forma centralizada, pela matriz da pessoa jurídica;

- Caso não seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração por este motivo, é de se notar que relativamente ao Processo Administrativo n.º 15374001961/99-29 decorrente do auto de infração lavrado contra a matriz da Impugnante, houve o pagamento do tributo em questão nos termos da Medida Provisória n.º 38/2002, razão pela qual o presente Auto de Infração não deve prosperar;

- Comprovante de adesão ao pagamento MP 38/2002 fls. 62-64. DARF de pagamento das 06 parcelas, conforme adesão, fls. 66-78;

- Argumentou pela nulidade do auto de infração, pois o lançamento foi automático, sem nenhuma intimação prévia da contribuinte requisitando explicações e documentos, conforme exige art. 149, CTN;

- Dispõe a Instrução Normativa/SRF n.º 94/97, cujo artigo 3º estabelece que o agente responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação;

- Argumentou pela impossibilidade de a fiscalização tributária ser realizada por Delegacia de Julgamento, por ser supressão de instância, devendo o próprio agente fiscal realizar a apuração;

- Ofensa ao art. 37 da Constituição, ofendendo os princípios da eficiência e moralidade;

- Ofensa do art. 3º da Lei n.º 9.784/1999, na medida em que a Administração tem o dever de facilitar o exercício de direitos pelo particular, dando-lhe ciência da tramitação de processos, bem como de garantir-lhe o direito a apresentar documentos;

- Afirmou que está sendo considerada duplamente devedora do Fisco sem ter tido qualquer oportunidade de prestar os esclarecimentos pertinentes e apresentar cópia do Auto de Infração já lavrado contra a matriz, ou seja, a ação da Administração foi praticada sem a observância de qualquer medida ou forma (por mais simples que seja), capaz de propiciar

suficiente (= eficaz) e adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos da Impugnante;

- Argumentou pela ilegalidade do lançamento, na medida em que não houve o respeito ao devido processo legal, conforme o art. 90 da MP n.º 2.158-35 que impõe o dever de lançar na hipótese de constatação de diferenças apuradas em declarações prestadas pelo contribuinte;

- Incompetência: caracterizada quanto a ato que não se inclui nas atribuições legais de quem o praticou. Com efeito, quem efetivamente praticou o fato foi a máquina, não o servidor identificado;

- Vício de forma: que consiste na omissão em observância irregular ou incompleta de formalidades indispensáveis à existência ou a seriedade do ato;

- Inexistência de motivos, que se constata quando a matéria de fato ou de direito, em que se deveria fundamentar o ato (quando existente) é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

Juntou com sua defesa o Auto de infração lavrado contra a matriz, PAF 15374.0001961/99-29, fls. 50-60, constituindo um crédito tributário de PIS compreendendo os períodos de março/1996 até dezembro/1998, cujo montante de tributo lançado corresponde ao total de R\$ 3.135.053,44.

Consta do referido auto de infração que o lançamento foi realizado para prevenir os efeitos da decadência, tendo em vista o processo judicial n.º 96.22554-0 que tramitou na 16ª Vara Federal - DF, que suspendeu sua cobrança.

A secretaria da receita federal juntou aos autos partes do processo administrativo 15374.0001961/99-29, fls. 81-128, onde constam diversos documentos importantes para o deslinde da causa, como a adesão ao parcelamento incentivado e os correspondentes pagamentos e um extrato de encerramento emitido pela secretaria da receita federal informando que o processo administrativo 15374.001961/99-29 está extinto em razão do pagamento, fl. 108.

Em fls. 129-130, a fiscalização apresentou arrazoado para sustentar que, da leitura do auto de infração em reexame (processo n.º 15374.001961/99-29) depreende-se que nele são exigidos débitos de PIS, relativos aos meses de março/ 1996 a dezembro/ 1998, não declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTFS (fls.91/ 101).

Afirmou que na constituição dos créditos de PIS constantes do auto de infração foi considerada apenas uma parcela do faturamento mensal auferido nos anos de 1996 a 1998, consoante demonstrativos de fls.88 a 90.

Assim, concluiu:

Ao que tudo indica, foram excluídas do cálculo da contribuição as receitas de serviços vinculadas aos débitos confessados em DCTF, ora consolidados no demonstrativo de fls. 113, bem como as receitas de serviços tributadas na fonte por tomadores de serviços (pessoas jurídicas e Órgãos públicos).

Fica claro, portanto, que o auto de infração de que trata o processo n.º 15374001961/99-29 contempla somente a parcela da contribuição não declarada à época nas correspondentes DCTF's.

Fica claro, também, que o auto de infração eletrônico n.º 0027866, objeto deste feito administrativo, diz respeito exclusivamente à parcela da contribuição declarada em DCTF, e não recolhida pelo contribuinte.

Notificada da manutenção da cobrança, foi dada nova oportunidade à Contribuinte para apresentação de defesa, apresentando nova impugnação de fls. 145-166, argumentando, em síntese:

- Ao contrário do alegado pelo d. Auditor Fiscal, os valores discutidos nesta sede não foram lançados em DCTF. Conforme se lê da cópia da DCTF entregue no período em referência (1998), esses valores jamais foram declarados pela Impugnante;

- Repisou a duplicidade de lançamento, por conta do Auto de Infração e Imposição de Multa discutido no PAF n.º 15374.001961/99-29;

- Repisou também o pagamento de todo o débito, com base no artigo 11 da Medida Provisória 38 de 2002, pugnando o reconhecimento do crédito tributário; Por outro lado,

- Sustentou que a apuração e o pagamento do PIS têm de ser efetuadas “de forma centralizada” ou, em outros termos, junto à matriz da pessoa jurídica, como determina o artigo 15, inciso III da Lei 9.779/99;

- Afirmou que em diversos casos idênticos vivenciados por outras filiais, obteve êxito em anular os lançamentos pois, à exemplo do presente caso, a exação foi lançada em duplicidade (na sede e na filial);

- Como argumento subsidiário, afirmou haver prescrição, pois se os débitos foram declarados em DCTF, com vencimentos entre 13/2/1998 e 15/01/1999, tais declarações constituem definitivamente o crédito tributário, havendo 05 anos para a cobrança do crédito, independentemente de auto de infração, conforme art. 174, CTN e Súmula 436, STJ;

- Como a inscrição em dívida não foi realizada e a cobrança executiva não foi iniciada, o débito está prescrito;

- Repete os argumentos de nulidade

Em 14 de outubro de 2010, a 5ª Turma da DRJ/RJ2 proferiu o Acórdão 13-31.809 de fls. 346-361 julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apenas para afastar a multa de ofício em razão da retroatividade benigna do art. 106, II, CTN:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

PIS/PASEP. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em prescrição ou em decurso do prazo para se propor o ajuizamento de execução fiscal, quando o fisco encontra-se impedido de fazê-lo, em função das reclamações e recursos interpostos pelo sujeito passivo, que, nos termos da Lei de Normas Gerais e das regras que regem o processo administrativo fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito

tributário correspondente.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF.

E correta a autuação fundamentada na expressão “Proc jud não comprova”, quando sequer existe o processo judicial informado na DCTF, supostamente apto à suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, vinculados àqueles autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO.

Embora o débito declarado, a princípio, dispense o lançamento, os procedimentos fiscais perpetrados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Apesar de afirmar que não se encontraria comprovada a existência do processo judicial n.º 940008859-2, informado na DCTF, para fazer frente à suspensão da exigibilidade dos débitos do PIS informados naquela declaração, reconheceu a existência do processo judicial n.º 960022554-0/DF, ação coletiva proposta pelo SINICON - Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada, da qual a Recorrente é filiada em que se discute a incidência tributária do PIS sobre os fatos discutidos nestes autos.

Argumentou que as DCTF's apresentadas pela matriz da empresa não contemplam os débitos em questão, o Auto de Infração que ora se analisa, ao contrário do alegado, decorre, efetivamente, de informações prestadas não pela matriz, mas por filial do contribuinte em suas DCTF's, fato suficiente para afastar a alegada ocorrência de duplicidade, pois, como já dito, o auto de infração de que trata o processo n.º 15374.001961/99-29 constituiu crédito tributário suplementar do PIS, ou seja, não constante das DCTF's apresentadas pela empresa.

Afirmou ainda que, no período em questão, ainda não existia a Lei n.º 9.779/99, que obriga a centralização da declaração dos tributos e contribuições devidos pela matriz. Os tributos devidos à ocasião poderiam, portanto, ser declarados de forma descentralizada, por cada estabelecimento do contribuinte, exatamente o que ocorre no presente caso, tal como se observa a partir das DCTF's anexadas e apresentadas pela citada filial da empresa.

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 396-403, repisando todos os seus argumentos trazidos em sede de impugnação, enfatizando:

(a) O lançamento do PAF 15374.001.961/99-29 efetivamente compreendeu a totalidade de seu faturamento englobando a Matriz e as Filiais;

(b) Que este valor lançado, em face do sistema da época, (declaração e recolhimentos por estabelecimentos) não constava de DCTF (eis que cada filial declarava seu faturamento e PIS separadamente da Matriz);

(c) em 19 de agosto de 2002, deu notícia de haver aderido ao Parcelamento Especial instituído pela MP 38/2002;

(d) tendo requerido desistência da ação judicial, e

(e) efetuado os pagamentos da exigência fiscal nos termos previstos na legislação de regência do parcelamento, conforme documentado [extrato PROFISC) e pedido de arquivamento do feito às fls 271/272 do PAF 15374.001.961/99-29 (juntadas aos autos).

Apresentou ainda uma petição em fls. 396-403, para argumentar, em síntese:

- As informações prestadas em DCTF, no referido período: de março/1996 a dezembro/1998 eram declaradas em DCTFs individuais e lançadas e recolhidas por estabelecimento, separadamente;

- Essas informações, lançamentos e recolhimentos passaram a ser centralizados somente a partir de 1999 (ano do auto de lançamento que deu origem ao PAF 15374.001.961/99-29);

- Esta é a razão de o lançamento (do PAF 15374.001.961/99-29) ter sido efetuado tomando por base o faturamento total da Recorrente, englobando o faturamento da MATRIZ (estabelecimento autuado) e de todas as suas filiais, conforme se depreende das informações Fiscais contidas no PAF 15374-.001.961/99-29;

- Afirmou que o mesmo ocorreu nas revisões eletrônicas posteriores relativas à DCTF's das filiais, relativamente ao mesmo período da autuação da Matriz, acusando irregularidades por falta de vinculação de pagamento;

- Que em vários processos de revisão eletrônica de DCTF foram efetuados lançamentos eletrônicos, aos quais a Recorrente alegou e vem alegando este fato - a ocorrência de duplicidade de cobrança por falta de vinculação de débitos declarados por filial do mesmo PIS/Faturamento, lançado em auto de infração total e pago em processo de parcelamento especial;

- A título exemplificativo merecem destaque os processos n.ºs: 10166.00024-6/2002-12;11516.001860/2003-28; e 10120.000211/2002-18, análogos ao presente feito, nos quais a autoridade fiscal reconheceu a ocorrência de lançamento em duplicidade com relação ao Processo n.º 15374.001961/99-29 e, por imperativo lógico determinou o cancelamento dos respectivos autos de infração. Juntou cópias das decisões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido e analisado seu mérito.

Percebe-se que a controvérsia reside em constatar se o auto de infração lavrado no bojo do PAF n.º 15374.001961/99-29, conta a matriz, para os períodos de março/1996 até janeiro/1998, compreende, em sua base de cálculo, todo o faturamento do período, compreendendo as bases não só da matriz, mas também das filiais. Consequentemente, estaria constatada a cobrança em duplicidade e a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

O problema foi o seguinte: o que se percebe é que até o advento da Lei n.º 9.779/1999, a apuração da contribuição era realizada por estabelecimento, o que justifica a existência de declarações de DCTF nas filiais nos períodos de 1996 até 1998 e uma declaração a menor na matriz neste período. Em 1999, com a previsão da apuração centralizada no art. 15, III da Lei 9.779/1999, a fiscalização se deparou com diferenças na apuração da matriz (aplicando a centralização retroativamente), obviamente porque não foi declarada nela as bases de faturamento das filiais, e realizou a lavratura do auto de infração de toda a empresa, constituindo o crédito tributário sobre o faturamento da matriz e filiais.

É o que se depreende do relato de fls. 81-128, onde se encontram parte do PAF n.º 15374.001961/99-29. A dúvida sobre a cobrança em duplicidade foi suscitada nos autos do processo da matriz, tanto que a divisão de controle e acompanhamento tributário/Dicat-EQCAU, no documento de fls. 111-112, assim se manifestou:

Como corolário da lavratura do aludido AI contra o estabelecimento matriz, passou o contribuinte a argumentar neste processo e em outros diversos que os créditos tributários do PIS entre os meses de março de 1996 e dezembro de 1998 aqui constituídos e extintos representam valores globais, inserindo-se neles inclusive aqueles pertinentes aos estabelecimentos filiais.

Nesse sentido, a título exemplificativo, as petições de fls. 277/278 e 292/293 dirigidas respectivamente aos Delegados da Receita Federal em Brasília/DF e em Volta Redonda/RJ questionam a exigibilidade dos créditos tributários atinentes ao PIS lavrados nos Autos de Infração n.º 243 e n.º 114 sob o fundamento de duplicidade, haja vista os valores dos AIs citados já estarem resolvidos e extintos no AI objeto do presente processo do estabelecimento matriz.

Outrossim, diversos são os processos automáticos de inscrição em Dívida Ativa atinentes às filiais, entre os quais cita-se como exemplos os de n.º 10865501638/2004-89 e n.º 10410.501467/2004-36, onde o contribuinte alega a duplicidade de cobrança, fundamentando que os valores do PIS exigidos nos processos das filiais já foram constituídos e extintos no Auto de Infração constituído e extinto no estabelecimento matriz.

Diante dos fatos expendidos e considerando o princípio da economia processual, haja vista a imensidão de estabelecimentos filiais do contribuinte identificado em epígrafe, **faz-se mister provocar o pronunciamento da autoridade administrativa que logrou êxito em lavrar o Auto de Infração em questão neste processo, a fim de constatar se o PIS ora extinto por pagamento se constituiu sobre o faturamento do estabelecimento matriz de per si ou insere-se neste (faturamento) também os valores atribuídos às filiais.** (grifei)

Com isso, a fim de sanar estas dúvidas acerca da duplicidade, enviou os autos à DEFI/RJO para que a autoridade que lavrou aquele auto de infração analisasse os fatos, verificando se o auto de infração corresponde ao faturamento isolado do estabelecimento matriz ou insere-se neste também os valores correspondentes a todas as filiais do contribuinte em foco.

Em respostas, a autoridade administrativa afirmou que lavrou termos de intimação em 05/10/2006 e em 07/11/2006 para que a contribuinte apresentasse documentação contábil. As intimações foram atendidas e, após análise minuciosa da extensa documentação contábil concluiu que a base de cálculo do Auto de Infração do PIS discutido no PAF n.º 15374.001961/99-29 é composta pelo somatório do faturamento dos meses de março de 1996 a dezembro de 1998 do estabelecimento matriz e de todas as filiais do contribuinte, *verbis*:

Em atendimento ao pedido formulado pela Equipe de Controle e Auditoria (Eqcau) da Derat/RJO/Dicat. informo que, após análise minuciosa da extensa documentação contábil apresentada em atendimento aos termos lavrados em 05/10/2006 e em 07/11/2006, a base de cálculo do Auto de Infração do PIS de fls. 13 a 22 é composta pelo somatório do faturamento dos meses de março de 1996 a dezembro de 1998 do estabelecimento matriz e de todas as filiais do contribuinte.

Portanto proponho a remessa do presente processo para a DRF/BRASILIA/DF e, na seqüência, para a DRFNOLTA REDONDA/RJ, para subsidiar a defesa dos respectivos Autos de Infração lavrados contra as filiais do contribuinte sob suas jurisdições.

Em decorrência, elaborou a tabela abaixo, discriminando por estabelecimento (matriz e filiais), o montante de PIS devidos e compreendidos no auto de infração lavrado contra a matriz.

Consolidação Dos Débitos de PIS Declarados em DCTF
Fonte: AESP FISCEL - Agosto 2006

CNPJ	1998												Total
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	
15.102.288/0002	-	-	410,52			734,16	2.066,78	3.283,11	5.000,22	2.304,96	2.914,02	1.637,09	18.350,34
15.102.288/0016-69	523,52	452,91	1.243,03	1.252,53	520,87	812,58							4.605,42
15.102.288/0018-20	22.673,49	39.306,97	117.197,64	89.125,42	67.976,43	93.440,28	43.697,39	63.488,03	9.900,47	34.050,61	58.712,52	45.110,51	684.677,76
15.102.288/0065-47	5.428,25	5.080,74	4.388,87	4.298,84	7.275,04	8.159,89	7.853,75	4.585,38	4.659,60	4.671,76	6.244,71	4.746,70	67.393,53
15.102.288/0080-86	30.958,98	26.037,19	25.790,74	25.519,59	26.747,11	28.663,41	30.377,67	28.247,92	27.386,01	19.730,86	22.310,50	22.260,55	316.030,33
15.102.288/0113				1.257,79									1.257,79
15.102.288/0149-90	2.883,51							1.661,71	6.518,16	1.075,55	1.064,77		13.203,70
15.102.288/0208-84		20.433,36	8.624,25	10.781,51									39.839,12
15.102.288/0200-65	4.052,44	8.885,11	24.779,47	20.474,78	7.244,88	4.894,00	44.880,54	40.550,00	12.750,00	12.750,00	12.750,00	12.750,00	200.000,00

Em que pese esta afirmação categórica, a unidade de origem, no presente processo, conforme se vê de fls. 129-130, insistiu na cobrança, sustentando que o auto de infração de que trata o processo n.º 15374001961/99-29 contempla somente a parcela da contribuição não declarada à época nas correspondentes DCTFs, na medida em que, ***ao que tudo indica***, foram excluídas do cálculo da contribuição as receitas de serviços vinculadas aos débitos confessados em DCTF.

Ao final, apresentou um demonstrativo do montante de PIS faturamento em cobrança no presente auto de infração, sem perceber que os valores devidos de tributo são exatamente os mesmos da tabela acima, apresentada no PAF 15374001961/99-29 como base

para sustentar que naquele auto de infração foram computados o montante de tributo devido pela matriz e pelas filiais no período de 1996 até 1998.

**CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO
DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS					VALOR COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO	SALDO REMANESCENTE	ANÁLISE DO LANÇAMENTO
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO DÉBITO	DECLARADOS NA DCTF		VALORES ANTES DO AI				
					VL CRÉDITO	TÍPO VINCUL	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO			
01-01/1998	2986	13/02/1998	22.673,49	4990955	22.673,49	EXIG. SUSP.	0,00	22.673,49	0,00	22.673,49	Procedente
01-02/1998	2986	13/03/1998	39.306,97	4990956	39.306,97	EXIG. SUSP.	0,00	39.306,97	0,00	39.306,97	Procedente
01-03/1998	2986	15/04/1998	117.197,64	4990957	117.197,64	EXIG. SUSP.	0,00	117.197,64	0,00	117.197,64	Procedente
01-04/1998	2986	15/05/1998	89.125,42	6137980	89.125,42	EXIG. SUSP.	0,00	89.125,42	0,00	89.125,42	Procedente
01-05/1998	2986	15/06/1998	67.976,43	6137982	67.976,43	EXIG. SUSP.	0,00	67.976,43	0,00	67.976,43	Procedente
01-06/1998	2986	15/07/1998	93.440,28	6137961	93.440,28	EXIG. SUSP.	0,00	93.440,28	0,00	93.440,28	Procedente
01-07/1998	2986	14/08/1998	43.697,39	7399914	43.697,39	EXIG. SUSP.	0,00	43.697,39	0,00	43.697,39	Procedente
01-08/1998	2986	15/09/1998	63.486,03	7399915	63.486,03	EXIG. SUSP.	0,00	63.486,03	0,00	63.486,03	Procedente
01-09/1998	2986	15/10/1998	9.900,47	7399913	9.900,47	EXIG. SUSP.	0,00	9.900,47	0,00	9.900,47	Procedente
01-10/1998	2986	13/11/1998	34.050,61	8742184	34.050,61	EXIG. SUSP.	0,00	34.050,61	0,00	34.050,61	Procedente
01-11/1998	2986	15/12/1998	58.712,52	8742183	58.712,52	EXIG. SUSP.	0,00	58.712,52	0,00	58.712,52	Procedente
01-12/1998	2986	15/01/1999	45.110,51	8742182	45.110,51	EXIG. SUSP.	0,00	45.110,51	0,00	45.110,51	Procedente

O somatório destes valores mensais representam o montante de R\$ 684.677,76. Ressalte-se que o valor de R\$ 684.677,76 de tributo devido é exatamente o montante do principal objeto do presente auto de infração. Veja:

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário

Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4.1	Contribuição (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até30/06/2003)	2986	684.677,76 513.508,32 646.575,66
4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos		
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)		
TOTAL			1.844.761,74

Isto posto, uma vez comprovada a cobrança em duplicidade do tributo, já reconhecido como cobrado em duplicidade pela própria autoridade administrativa no PAF n.º 15374001961/99-29, conheço do recurso voluntário para dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior